



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001939-14.2022.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelada RENATA SILVA BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANDRÉ RICARDO VIOTTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação** nº 1001939-14.2022.8.26.0297

**Comarca:** Jales - 3ª Vara Cível

**Apelantes:** Renata Silva Brandão e André Ricardo Viotto

**Apelados:** Os mesmos

**Juiz de origem:** Adílson Vagner Ballotti

### **VOTO Nº 6058**

APELAÇÃO - Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes - Pretensão da autora de cindir e de majorar a indenização pelos danos morais e estéticos - Propósito do réu de ver os pedidos julgados improcedentes, ou, subsidiariamente, de ver as indenizações reduzidas.

Culpa - Colisão frontal que aconteceu quando o réu estava com parte de seu automóvel na contramão de direção - Conjunto probatório claro nesse sentido - Culpa e nexo de causalidade comprovados - Prática de ato ilícito do qual emerge o dever de indenizar.

Danos materiais - Existência, na extensão pretendida, porquanto comprovados, e especificamente não impugnados.

Danos estéticos - Ocorrência - Acidente que impôs dano à integridade física da autora, com cicatrizes em membro inferior - Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dano moral *in re ipsa* - Estado de angústia e grave sofrimento psicológico que se caracterizaram indubitavelmente - Sofrimento que dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum - Majoração para R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo dos estéticos.

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, mercê do disposto na súmula 387 do STJ.

Sentença parcialmente reformada, sem interferência na sucumbência.

**RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA.**

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 514/518, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de culpa do réu pelo acidente.

Ambos apela.

A autora a fls. 521/525, buscando a cisão e a majoração das indenizações pelos danos morais e estéticos. Invocou a súmula 387 do STJ. Pediu o provimento do recurso, para procedência integral do pleito inicial.

O réu a fls. 529/534, insistindo na tese da ilegitimidade passiva. Defendeu que o caso é de culpa exclusiva da vítima. Colacionou julgados. Impugnou o valor da indenização pelos danos morais. Pleiteou o provimento do apelo.

Recursos contrariados a fls. 539/544 e 545/551.

Em juízo de admissibilidade, anoto que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados. Ausente o preparo, porque as partes gozam da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, a sentença comporta singelo reparo.

Ilegitimidade passiva é certo que não há, pois a legitimidade *ad causam* deve ser aferida à luz exclusivamente da narrativa constante

na petição inicial (teoria da asserção), como, aliás, é consolidado no STJ:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Precedentes” (AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

Logo, o caso é de incursão no mérito, para apuração da responsabilidade pelo acidente.

É tranquilo nos autos que as partes se envolveram no acidente de trânsito narrado na inicial, gravitando o debate em torno da culpa, que, aponta o conjunto probatório, recai mesmo sobre o réu, tal qual decidiu a sentença, respeitadas as razões de recurso.

O laudo do Instituto de Criminalística, isento, deixou claro que tanto a Rua Nova Iorque, por onde vinha o réu, quanto a Rua Bom Pastor, pela qual transitava a autora, são de pista única com duplo sentido de tráfego (fl. 32).

Do mesmo modo, esse laudo também não deixou dúvidas de que o acidente aconteceu “na região interna da faixa de rolamento da Rua Bom Pastor” (fl. 34), fato evidenciado pela foto nº 3 (fl. 35), que ainda demonstra, pela demarcação do local exato do impacto, que a motocicleta não estava na contramão de direção.

Logo, é irrelevante a presença, adiante, da placa “PARE” para o condutor da motocicleta, na medida em que o acidente não ocorreu no cruzamento. Ele aconteceu na Rua Bom Pastor, antes que o motociclista

chegasse à sinalização vertical de parada.

Demais disso, o vídeo cujo *link* está acostado em contestação reforça a culpa do réu, que, aparentemente desatento, porquanto demorou a perceber a presença da motocicleta na via, ingressara na rua com parte de seu veículo na contramão de direção, colidindo de frente com a moto, já parada e com o motociclista com os pés já apoiados no solo, pela percepção do que estava por vir (fl. 183).

De tal sorte, o conjunto probatório corrobora a ideia de descumprimento da regra de trânsito pelo réu, a quem cabia adotar as cautelas necessárias no momento de ingresso na via na qual outro transitava.

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 34, que “O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

Frise-se, a título de reforço argumentativo, que réu foi denunciado pelo Ministério Público, justamente ter agido com negligência e imprudência (fls. 384/389), mas aderiu à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 459/461).

Realmente houve, é notório, claro descumprimento das regras de trânsito por parte do réu, que nem mesmo se preocupou em produzir prova de suas alegações, já que desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 285).

Portanto, a dinâmica do acidente narrada na petição inicial foi ratificada em instrução, de maneira que há culpa exclusiva do réu, disto emergindo o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).

### **Dos danos materiais.**

Os danos materiais não foram especificamente impugnados, e, de qualquer maneira, estão bem demonstrados pelos documentos de fls. 103/107.

### **Dos danos estéticos.**

Tocante aos danos estéticos, ensina a doutrina que “estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, queimaduras, deformações, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (*in re ipsa*), como ocorre com o dano moral objetivo”<sup>1</sup>.

No caso, é evidente que a autora faz jus à indenização dessa natureza, à vista das cicatrizes deixadas pelo acidente, a julgar pelas fotografias de fls. 109/117.

Logo, atento às circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), como quer a autora, monetariamente corrigidos pela tabela prática do Eg. TJSP a partir do arbitramento<sup>2</sup> e com juros de mora legais desde o evento danoso<sup>3</sup>. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

### **Dos danos morais.**

No que diz respeito à indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam

<sup>1</sup>Tartuce, Flávio - Manual de responsabilidade civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018; pag. 335.

<sup>2</sup>Apelação Cível nº 1025348-94.2018.8.26.0576; 27ª Câmara de Direito Privado; relator Dario Gayoso; j. 30/05/2023.

<sup>3</sup>Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (ob. cit., p. 157).

Nessa última hipótese – dano moral subjetivo – se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, normais da vida cotidiana.

No presente caso, além de notória lesão a direitos da personalidade, o estado de angústia e grave sofrimento psicológico caracterizaram-se indubitavelmente.

Em acréscimo, esse sofrimento dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum.

Deixar indenados os sentimentos negativos da autora consistiria em incentivo ao comportamento ilícito do réu.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em

importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios, mantenho o valor a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais), mas agora só para os danos morais propriamente ditos, sem prejuízo dos estéticos acima arbitrados. Juros e correção nos termos da sentença.

A propósito, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral<sup>4</sup>.

Eventual “valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”<sup>5</sup>, como anotou a sentença.

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, nega-se provimento ao recurso do réu, e dá-se parcial provimento ao da autora, para fixar indenização por danos estéticos de forma independente dos morais.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao apelo do réu e dá parcial provimento ao da autora, nos termos acima delineados.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios, fixando a verba devida pelo réu em 12% sobre o valor da

---

<sup>4</sup>Súmula 387 do STJ.

<sup>5</sup>Súmula 246 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**Relator**